

PROCESSO - A. I . Nº 232954.0011/06-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. (SUPERMERCADO G. BARBOSA)  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5º JJF nº 0038-01/08  
ORIGEM - IFEP - DAT/NORTE  
INTERNET - 05/06/2008

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO CJF Nº 0133-12/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **a)** DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E OS VALORES RECOLHIDOS. A lei atribui ao adquirente a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no inciso II do art. 353 do RICMS/97. Documentação acostada pelo sujeito passivo elide em parte a exigência tributária. Infração mantida parcialmente. **b)** ERRO NA APURAÇÃO DA ALÍQUOTA, NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. A comprovação da existência de equívocos no levantamento resulta na redução do valor do débito. Irregularidade parcialmente subsistente. **c)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentação apresentada pelo contribuinte elide parte da exigência. Infração parcialmente caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E O LANÇADO NO REGISTRO DE APURAÇÃO. A existência de equívocos no lançamento propicia revisão fiscal, com redução do valor do imposto. Infração parcialmente comprovada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. **b)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento ou ao seu uso e consumo. Através de diligência fiscal foi feita correção no cálculo do imposto. Infrações parcialmente comprovadas. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias

em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Refeitos os levantamentos pelo autuante e por revisor da ASTEC. Infrações caracterizadas parcialmente. Decisão recorrida mantida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, considerando que o montante do débito exonerado pelo julgadores *a quo*, se enquadra na norma regulamentar mencionada.

O presente Recurso de Ofício se insurge contra as seguintes infrações:

1. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, nos meses de março a junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2002, exigindo imposto no valor de R\$39.570,08, acrescido de multa de 60%. Aduz que tais valores foram obtidos em decorrência das diferenças encontradas entre os valores escriturados nos livros registro de apuração e os recolhimentos efetuados através de DAEs, conforme registrado no sistema da SEFAZ;
2. Deixou de recolher ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Valor da infração: R\$29.362,63;
5. recolheu a menos o ICMS por antecipação, em decorrência de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, nos meses de janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a julho e outubro de 2003, exigindo imposto no valor de R\$143.141,29, acrescido de multa de 60%;
6. deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no anexo 88, nos meses de janeiro a outubro de 2002, exigindo imposto no valor de R\$45.957,56, acrescido da multa de 60%. Refere-se a mercadorias da substituição tributária (art. 353 do RICMS/BA), não incluídas nos mapas de apuração da antecipação tributária elaborados pelo contribuinte;
7. deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de julho, agosto e dezembro de 2002 e janeiro de 2003, exigindo o imposto no valor de R\$5.595,61, acrescido da multa de 60%;
8. deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a dezembro de 2003, com exigência do imposto no valor de R\$26.101,04, acrescido da multa de 60%;
9. deixou de recolher o ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2002 e de 2003, exigindo imposto no valor de R\$20.553,50, acrescido da multa de

60%;

10. deixou de recolher o ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2003, exigindo imposto no valor de R\$ 55.353,79, acrescido da multa de 70%.

A 1<sup>a</sup> JJF, ao julgar a impugnação interposta pelo Autuado, concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração sob os seguintes fundamentos:

*"A infração 01 decorreu do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no inciso II do art. 353 do RICMS/97. Considerando que o impugnante insurgiu-se contra a cobrança relativa aos meses de maio e de agosto de 2002, sob a alegação de que os valores correspondentes tinham sido lançados a mais, na fase de informação fiscal o autuante procedeu às devidas adequações, esclarecendo que o contribuinte houvera lançado notas fiscais em duplidade nos mapas que serviram de base para a autuação. Assim, o valor referente a maio de 2002 foi reduzido para R\$ 625,32.*

*Concordou também com a alegação do autuado quanto ao mês de agosto de 2002, passando o débito para o valor de R\$ 1.070,83. Neste caso, vejo que o autuante se equivocou, pois ao deduzir o valor que tinha sido considerado a mais, no montante de R\$ 248,50, o fez da base de cálculo, quando deveria ter feito a dedução em relação ao total do débito do mês. No entanto, ao atender a diligência, o autuante, de forma correta, apresentou como saldo remanescente referente ao mês de agosto de 2002 o valor de R\$ 852,68.*

*Saliento que estando tais ajustes em conformidade com as planilhas constantes às fls. 900 a 904, a infração 01 fica mantida parcialmente no valor de R\$ 37.908,29, mantendo-se inalterados os lançamentos concernentes às demais ocorrências.*

*Na infração 02 foi exigido o imposto escriturado no livro Registro de Apuração ICMS e não recolhido nos prazos regulamentares. Observo que o autuante acatou, acertadamente, as seguintes provas trazidas aos autos pela defesa (fls. 905 a 940): o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 70,99, relativo ao mês de abril de 2002 e as deduções do PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA – FAZCULTURA, relativas ao período de outubro de 2002 a fevereiro de 2003, no valor total de R\$ 20.720,00, modificando os valores dos débitos dessas ocorrências.*

*Quanto ao débito no valor R\$ 4.128,82, que inicialmente tinha sido indicado para o mês de maio de 2002, atesto que através da diligência conduzida pela ASTEC foi comprovada a existência de correlação entre esse lançamento e o pagamento do ICMS efetuado através de denúncia espontânea no valor de R\$ 3.583,00 (fl. 1.734), concernente ao imposto normal relativo ao mês de julho de 2002, que não fora considerado pelo autuante, resultando no débito remanescente de R\$ 599,82 para esse mês. Considerando que a manutenção desse valor na presente autuação representa ganho em termos de economia processual e que a mudança da ocorrência implicou tão somente em alteração de ordem temporal, não tendo significado majoração dos valores imputados e tendo em vista que o sujeito passivo concordou com o valor do débito remanescente, tendo, inclusive, efetuado o pagamento correspondente, mantenho esse valor no cômputo da infração 02, que resulta parcialmente caracterizada no valor de R\$ 4.879,79, de acordo com a tabela abaixo.*

OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO
04/2002	2.432,07
06/2002	666,17
07/2002	599,82
08/2002	63,69
09/2002	353,88
11/2002	330,05

02/2003	434,11
<b>TOTAL</b>	<b>4.879,79</b>

(...)

No tocante à infração 05, vejo que se referiu ao recolhimento a menos do ICMS relativo à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime da substituição tributária, de acordo inciso II do art. 353 do RICMS/97.

Verifico que, neste caso, o autuante realizou os seguintes ajustes, com os quais concordo, tendo em vista a comprovação dos equívocos existentes na planilha de cálculos: excluiu o valor de R\$ 49,50 relativo ao mês de maio de 2002, por ter sido lançado indevidamente; em relação ao mês de junho de 2002 excluiu o valor de R\$ 2.963,86, decorrente de erros nos cálculos nos mapas da antecipação tributária, assim como o valor de R\$ 393,10, correspondente a erros nos cálculos com macarrão, cuja alíquota interna é de 7%. Desta forma, os valores dos débitos concernentes aos meses de maio e junho de 2002 ficam alterados respectivamente para R\$ 6.911,46 e R\$ 9.553,37, resultando na procedência parcial desta infração no montante de R\$ 139.734,83.

Quanto à infração 06, a mesma se refere à falta de recolhimento do ICMS relativo à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime da substituição tributária, em conformidade com o inciso II do art. 353 do RICMS/97.

Noto que o autuante, em atendimento a uma das diligências, cotejou os dados constantes dos mapas da antecipação tributária do período de fevereiro a outubro de 2002, apresentados pelo contribuinte às fls. 1.440 a 1.464, quando identificou a existência de recolhimentos parciais que não haviam sido observados durante a ação fiscal. Com base nessa conclusão, agiu com acerto ao realizar nova planilha contendo os valores efetivamente devidos para essa infração, à exceção do valor de R\$ 1.334,24, relativo ao mês de janeiro de 2002, sob a justificativa de que os dados correspondentes à referida operação não constavam na planilha anexada à fl. 537. Em relação a este ponto, o diligente da ASTEC comprovou que o referido valor se referia à mercadoria adquirida através da nota fiscal nº. 20.142, estando os documentos pertinentes acostados às fls. 1.737 a 1.740, inclusive o comprovante de recolhimento do tributo, o que afasta a cobrança dessa parcela naquele mês. Após as exclusões realizadas com base na mencionada documentação, esta infração resta parcialmente subsistente no valor de R\$ 23.809,71, conforme detalhamento abaixo.

OCORRÊNCIA	VALOR AUTUADO	DEDUÇÃO	VALOR JULGADO
01/2002	10.298,45	4.806,28	5.492,17
02/2002	6.056,83	3.757,86	2.298,97
03/2002	8.970,51	3.256,24	5.714,27
04/2002	4.686,59	1.236,45	3.450,14
05/2002	3.794,52	1.170,67	2.623,85
06/2002	5.903,88	5.903,88	0,00
07/2002	815,28	-	815,28
08/2002	3.404,02	2.016,47	1.387,55
09/2002	1.622,98	-	1.622,98
10/2002	404,50	-	404,50
<b>TOTAL</b>	<b>45.957,56</b>	<b>22.147,85</b>	<b>23.809,71</b>

No que se refere à infração 07, a imputação consistiu na falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento.

Vejo que tendo o contribuinte impugnado parcialmente a cobrança, alegando que não havia imposto a ser exigido em relação à compra de microcomputadores através das notas fiscais de nº.s 101690 e 124702, considerando que a carga tributária interna para essas mercadorias é de 7%, o autuante assentiu e processou a pertinente modificação nos dados relativos ao débito desta imposição, excluindo o lançamento correspondente ao mês de julho de 2002 e reduzindo o valor concernente ao mês de dezembro de 2002 para R\$ 315,00. Assim, esta infração fica mantida de forma parcial, no valor de R\$ 4.168,87, sendo mantidos os valores das demais

ocorrências.

*A irregularidade apontada na infração 08 se referiu à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.*

*Aqui o impugnante reconheceu a exigência de forma parcial, discordando da cobrança do imposto sobre revistas e periódicos de uso interno e de material gráfico, argumentando que esses produtos não são tributados pelo ICMS e sim pelo ISS. Relacionou todos os itens e anexou cópias reprográficas e os modelos correspondentes às fls. 1.062 a 1.147, assim como trouxe planilhas às fls. 1.256 a 1.310, objetivando facilitar a identificação dos itens que deveriam ser excluídos do lançamento. Vejo que o autuante, analisando os elementos oferecidos pelo contribuinte, de forma acertada procedeu à exclusão dos itens tributados pelo ISS, pelo que mantenho esta infração de forma parcial, no montante de R\$ 17.667,67, conforme quadro abaixo.*

OCORRÊNCIA	VALOR AUTUADO	DEDUÇÃO	VALOR JULGADO
01/2002	583,63	381,18	202,45
02/2002	479,31	310,00	169,31
03/2002	1.486,03	342,50	1.143,53
04/2002	1.021,27	561,52	459,75
05/2002	535,21	390,78	144,43
06/2002	1.855,68	1.577,84	277,84
07/2002	645,67	326,06	319,61
08/2002	419,31	180,61	238,70
09/2002	332,36	221,39	110,97
10/2002	677,30	348,66	328,64
11/2002	6.663,87	206,61	6.457,26
12/2002	1.509,91	425,33	1.084,58
01/2003	950,93	372,67	578,26
02/2003	395,29	135,00	260,29
03/2003	616,52	226,22	390,30
04/2003	731,90	251,10	480,80
05/2003	1.011,41	377,10	634,31
06/2003	680,07	20153	478,50
07/2003	869,75	371,39	498,36
08/2003	502,56	88,58	413,98
09/2003	1.281,29	233,33	1.047,96
10/2003	1.147,50	423,54	723,96
11/2003	585,17	258,43	326,74
12/2003	1.119,10	221,99	897,11
<b>TOTAL</b>	<b>26.101,04</b>	<b>8.433,37</b>	<b>17.667,67</b>

*Tratarei sobre as infrações 09 e 10 de forma conjunta, tendo em vista que foi detectada a falta de recolhimento do ICMS, pelo fato do contribuinte ter adquirido mercadorias de terceiros, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, tendo as ocorrências sido apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2002 e 2003. Enquanto a infração 09 se referiu à antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor acrescido, na infração 10 foi considerada a sua condição de responsável solidário.*

*O impugnante argüiu ter adquirido os estoques da empresa G. Barbosa & Cia. Ltda. e que a nota fiscal nº. 117.034, no valor de R\$ 487.394,86, referente a parcela dessa aquisição, se referia a produtos da substituição tributária. Como se tratava de grande quantidade de mercadorias, as mesmas foram descritas de forma genérica como “produtos da substituição tributária”, conforme documentos anexados às fls. 1.148 a 1.176. Salientou que não tendo conseguido transmitir essas informações através do SINTEGRA, por ter excedido o limite de 900 itens, durante a fiscalização apresentou o arquivo texto contendo o registro 54, porém o seu conteúdo não foi aceito pelo autuante, resultando na omissão de entradas.*

*No decorrer do processo, o autuante procedeu às seguintes alterações: em relação à infração 09, tendo considerado os itens da referida nota fiscal, em razão dos mesmos não terem sido efetivamente analisados como entradas durante a ação fiscal, modificou o valor do débito do*

exercício de 2002 para R\$ 6.193,69 e posteriormente para R\$ 4.516,95; inicialmente diminuiu o valor do débito do exercício de 2003 para R\$ 4.321,38 e depois para R\$ 1.763,00; na infração 10 acatou as alegações defensivas relativas à inconsistência na identificação de alguns itens de mercadorias, excluindo-os do levantamento, resultando na alteração do débito do exercício de 2003 para R\$ 35.754,46 e depois para R\$ 11.992,19; apontou, ainda, o débito no valor de R\$ 23.329,86, que foi alterado para 13.345,39,correspondente ao exercício de 2002, quando no levantamento original não tinha sido apurado débito para esse exercício.

Observo que no atendimento da diligência pelo revisor da ASTEC, este assevera que o resultado da verificação dos demonstrativos e das notas fiscais apresentadas pelo autuado, assim como o resultado do contato mantido com os representantes do contribuinte e com o autuante, geraram a revisão do levantamento, tendo em vista que os referidos dados se mostravam confiáveis, dado a verossimilhança entre as mercadorias. Saliento que a despeito da infração 10 não conter inicialmente a ocorrência relativa ao exercício de 2002, após as adequações efetivadas pelo autuante e pelo revisor, foi apontado o débito correspondente à solidariedade, no montante de R\$ 3.260,38. Ressalto que, neste caso, em decorrência da adequação do lançamento às planilhas e demais documentos acostados pelo contribuinte, ocorreu apenas um remanejamento dos débitos apurados, que foram substancialmente reduzidos, os quais foram acatados de forma expressa pelo autuado, que já efetuou o pagamento dos referidos valores.

Assim, em nome da celeridade e da economia processual e tendo em vista que esta Decisão não implica em nenhum prejuízo para os sujeitos ativo e passivo da relação jurídico-tributária, acato os resultados oferecidos pelo diligente através dos demonstrativos acostados às fls. 1.998 a 2.001, o que significa que essas duas infrações ficam mantidas parcialmente, com base nos novos valores:

*Infração 09 – R\$ 960,48 (2002) e R\$ 982,39 (2003), totalizando o montante de R\$ 1.942,87 ;  
Infração 10 – R\$ 3.260,38 (2002) e R\$ 6.122,40 (2003), resultando no total de R\$ 9.382,78.*

*Voto pela procedência parcial do Auto de Infração para exigir imposto no valor de R\$ 253.207,18, conforme demonstrativo abaixo, cabendo a homologação dos valores recolhidos: ”*

## VOTO

Da análise das razões proferidas pela 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, observa-se que a Decisão hostilizada não merece qualquer reparo, uma vez que o Julgador *a quo*, de forma muito clara expôs os motivos que lhe convenceram em votar pela procedência parcial do Auto de Infração em lide.

Compulsando os autos, verifica-se que as reduções efetuadas pela Junta decorreram de equívocos na autuação, as quais foram reconhecidas pelo próprio autuante, bem como foram decorrentes de diligências fiscais.

Assim, resta devidamente comprovada que acertada foi a Decisão proferida pelo julgador *a quo* que reduziu os valores das infrações 1; 2; 5; 6; 7; 8; 09 e 10, não merecendo, portanto, qualquer reforma.

Vejamos, agora, de forma individualizada, os motivos que convenceram a Junta em reduzir os valores das infrações:

Em relação à infração 1, o autuante reconheceu que lançou em duplicidade notas fiscais nos mapas que serviram de base para a autuação, referente ao mês de agosto de 2002, bem como reconheceu o equívoco na exigência do imposto no que se refere ao mês de agosto de 2002, num montante de R\$248,50 a maior. Foi alterado o valor do débito no mês de agosto de 2002 de R\$1070,83, para R\$852,68.

Quanto à infração 2, esta foi reduzida pelo fato de o sujeito passivo ter colacionado, aos autos, o comprovante de pagamento do imposto, no valor de R\$70,99, relativo ao mês de abril de 2002, bem como ter acatado as deduções do programa Estadual de Incentivo a Cultura – FAZCULTURA, referentes aos períodos de outubro de 2002 a fevereiro de 2003, no valor total de R\$20.720,00.

O autuante reconheceu, na infração 05, os seguintes equívocos: Incluiu indevidamente o valor de R\$49,50, relativo ao mês de maio de 2002; Calculou o imposto a mais, no montante de R\$2.963,86, decorrente de erros nos cálculos nos mapas da antecipação tributária; Calculou indevidamente a antecipação referente ao macarrão, cuja alíquota interna é de 7%.

Na infração 6 o agente fiscal, ao realizar uma diligência requerida pela 5<sup>a</sup> JJF, identificou a existência de recolhimentos parciais de ICMS que não haviam sido observados durante a ação fiscal.

Em relação 7, foi constatado que não haveria imposto a ser exigido referente às aquisições de computadores, uma vez que restou devidamente comprovado que a alíquota dessas mercadorias é de 7%, tendo o autuante acatado as alegações do sujeito passivo e realizou as devidas reduções.

A infração 8 teve o seu valor reduzido pelo fato do autuante ter reconhecido que os impostos referentes às revistas e periódicos de uso interno e de material gráfico, não são da competência do ICMS, mas sim do ISS.

No tocante às infrações 9 e 10, as reduções levadas a efeito nos valores autuados decorrerão de realização de diligência, cujo resultado também acato.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACÓRDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232954.0011/06-0, lavrado contra G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. (SUPERMERCADO G. BARBOSA), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$253.207,18, acrescido das multas de 60% sobre R\$238.944,61, 50% sobre R\$4.879,79 e 70% sobre R\$9.382,78, previstas no art. 42, II, “a”, “d” e “f”, VII, “b”, I, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS